



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006974-40.2014.815.0000 – Capital

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Agravante :Antônio Cardoso da Silva.

Advogado :Raphael Farias Viana Batista/outros.

Agravada :PBPREV-Paraíba Previdência.

Advogada :Renata Franco Feitosa Mayer.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO RECURSO. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS APTOS A COMPROVAR O PRESSUPOSTO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

- A parte agravante deverá comprovar a juntada das peças obrigatórias no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível, via de regra, a sua juntada posterior, por restar caracterizada a preclusão consumativa.

- A certidão de intimação da decisão agravada constitui peça essencial à formação do instrumento, e a sua ausência leva ao não conhecimento do agravo.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 525, inc. I, c/c o *caput* do art. 557, todos do Código de Processo Civil.

VISTOS.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **Antônio Cardoso da Silva**, em desfavor de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital **que**, nos autos da “Ação de

Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação de Tutela”, movida pelo ora recorrente em face da PBPREV, **indeferiu o pleito liminar**, sob o fundamento de que o pleito enseja em vedação legal condizente em incorporação de vantagem salarial.

Diante da ausência de pedido de efeito suspensivo, o instrumento foi despachado para oitiva da parte contrária – fls. 66.

Em resposta, a autarquia pública suscitou preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência da certidão de intimação. No mérito, pela manutenção da decisão de 1º grau (fls. 72/76).

Parecer do Ministério Público às fls. 80/83, opinando pelo não conhecimento do recurso, por ausência de meios a verificação da tempestividade.

Informações às fls. 86/88.

É o necessário relatório.

DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata recurso manifestamente inadmissível, comportando a análise monocrática, nos termos do “*caput*” do art. 557, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o mencionado dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” Grifo nosso.

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar o seguimento do agravo quando o mesmo tenha sido manejado em desacordo com as prescrições do art. 525, inc. I, do CPC, sendo o caso dos presentes autos.

Dito isto, e analisando os documentos carreados pelo agravante, constata-se que não fora colacionada a certidão de intimação da decisão agravada, documento essencial à instrumentalização da presente irresignação.

Desse modo, o recorrente deixou de juntar, no momento de interposição, uma das peças obrigatórias para a formação do agravo, desobedecendo a regra imposta pelo art. 525, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, que assim preceitua:

**“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”**
Grifo nosso.

Ora, a ausência do referido documento impede o conhecimento da súplica, por não restar preenchido o requisito da regularidade formal.

No mesmo sentido, apresento decisões do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DO INTEIRO TEOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CADEIA COMPLETA DAS PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 10.352/2001). PRECEDENTES.SUPRIMENTO POSTERIOR. INVIABILIDADE.1.A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo de instrumento, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, vigente à época da interposição do recurso, dá ensejo ao seu não conhecimento.2. **Irrepreensível a decisão que deixa de conhecer do agravo de instrumento em virtude da ausência de peça essencial, qual seja, o inteiro teor das contrarrazões, pois constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento, cabendo-lhe, portanto, o ônus da**

fiscalização. Precedentes.3. Não se conhece do agravo de instrumento cuja formação encontra-se deficiente, diante da ausência do traslado da cadeia completa de

procurações e substabelecimentos dos patronos de ambas as partes (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).4.Impossibilidade de regularização posterior porquanto já operada a preclusão consumativa.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1376899/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.I - A cópia da procuração ou substabelecimento em cadeia é documento obrigatório à adequada formação do instrumento, sendo impossível o conhecimento do recurso, ainda que o agravante a apresente em momento posterior, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.392.143/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 26/10/2011; AgRg no Ag nº 1.386.661/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 25/10/2011; AgRg no Ag 1.340.185/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 12/04/2011. II - **Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, fiscalizando se estão presentes, na sua integralidade, todas as peças reputadas obrigatórias pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1415756/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012)(grifei)**

Nesse contexto, ressalto a impossibilidade, via de regra, da juntada posterior das peças contidas no art. 525, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, em virtude da incidência do instituto da preclusão consumativa. A respeito da matéria, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DILIGÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A ausência das peças exigidas pelo art. 544, § 1º, do CPC impede o conhecimento do agravo. 2. **É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o momento**

oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 3. Impossível a conversão em diligência para que a deficiência na formação do recurso possa ser sanada. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no Ag 1002891/MG. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. Em 18.03.2008). (grifei)

Por fim, friso não haver como, por outros meios, averiguar o pressuposto recursal em evidência.

Diante do exposto, por não se encontrar devidamente instruído, nos moldes do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, **negando-lhe seguimento**, com base no *caput*, do art. 557, do mesmo Diploma Legal.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de setembro 2014.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/11R/04